



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19558.720550/2016-46
ACÓRDÃO	3301-014.082 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES PELO ATRASO DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 48.

Não há ilegalidade na lavratura do auto de infração pois ele tem o caráter de prevenção da decadência, uma vez que a decisão judicial provisória somente impediu a exigência das penalidades até o desfecho final do processo judicial. SÚMULA CARF Nº 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Auto de infração. Descrição completa do auto. Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa de cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É de quem alega o ônus e provar. Não se desincumbindo deste ônus, é de se negar sua pretensão. Recurso negado.

NORMAS PROCESSUAIS, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 01.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii e Daniel Moreno Castillo e no mérito, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente Recurso, para negar provimento quanto à ilegalidade na aplicação da multa. Designado para elaborar o voto vencedor quanto à rejeição da preliminar o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii - Relator

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente e Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bruno Minoru Takii, Marco Antonio Borges (suplente convocado), Daniel Moreno Castillo (suplente convocado) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 23/09/2016, impondo à Recorrente 02 multas regulamentares no valor de individual de R\$ 5.000,00 por desobediência do prazo regulamentar de 48 horas para a apresentação dos CEs HBL nº 041.105.228.824.304 e 041.105.228.728.267, tendo-se apontado como fundamentos legais o artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, e os prazos previstos na IN SRF nº 800/2007.

No auto de infração, houve o apontamento da data de bloqueio (09/12/2011, às 21:09:44 – fl. 18) e desbloqueio (12/12/2011, às 15:31:27 – fl. 18), porém, não há documento a indicar o momento em que a embarcação atracou no Porto de Pecém (destino) ou qualquer outro feito pelo agente fiscal em seu relatório.

Em 18/10/2016, foi apresentada peça impugnatória (fls. 31-43), tendo a Recorrente aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Existência de decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, obtida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, a qual seria associada; determinando que a União “*se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66*” (fl.49)
- (b) Nulidade do auto de infração, por considerar que a fundamentação apresentada teria sido apresentada de forma insuficiente/genérica;
- (c) Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira;
- (d) Ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que as informações teriam sido prestadas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do artigo 138 do CTN.

Antes de encaminhar a impugnação à DRJ, a unidade de origem juntou o Despacho Decisório nº 04/2017 em 16/12/2016 (fls. 106-115), propondo o não conhecimento da impugnação, exceto em relação às matérias que não foram apresentadas ao Poder Judiciário:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. Não conhecida a impugnação apresentada, exceto em relação às matérias que não foram apresentadas ao Poder Judiciário. Em relação a estas, a impugnação foi encaminhada para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE.

Em resposta ao Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação em 31/01/2017 (fls. 123-127), requerendo o conhecimento integral da impugnação à DRJ.

Em sessão de julgamento de 29/05/2017, a DRJ proferiu o Acórdão nº 08-39.033 (fls. 145-151), não conhecendo da impugnação no mérito da denúncia espontânea e, em relação aos demais argumentos, julgando-os improcedentes, de forma a manter integralmente o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2011

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO. A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE. A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA. A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas e impede o pronunciamento da Administração sobre a matéria discutida judicialmente, tornando definitivo administrativamente o crédito tributário lançado, cuja execução fica subordinada às regras de exigibilidade previstas no CTN e à decisão proferida em face da Ação Judicial.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERSIDADE DE OBJETOS. SEQUÊNCIA DO JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial em que se discute objeto diferente ao da impugnação apresentada em face de autuação fiscal não implica em renúncia à instância administrativa no que tange a esse objeto distinto ao da ação judicial, ainda que a eficácia da decisão administrativa fique subordinada e vinculada ao resultado definitivo do processo judicial.

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

Em 07/08/2017, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 157-174), trazendo ao conhecimento deste E. Colegiado as mesmas matérias aviadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator.

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Nulidade do auto de infração por contrariar decisão judicial

Aduz a Recorrente que a decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, obtida pela ACTC em nome de seus associados, impediria a lavratura de auto de infração que tenha por objeto a imposição de multa por descumprimento do prazo previsto no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e o artigo 22, inc. III, da IN RFB nº 800/2007, desde que o contribuinte tenha prestado ou retificado as informações antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966.

Nos autos deste processo, a Recorrente comprova que é associada à ACTC (fl. 48), sendo extensível a si, portanto, a mencionada decisão judicial.

Todavia, essa condição não impede que o agente fiscal lavre auto de infração, o que faz para evitar a decadência, ainda que diante de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Esse entendimento se encontra cristalizado na Súmula CARF nº 48, cujo conteúdo é vinculante a estes julgadores:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Observe-se que a própria decisão judicial colacionada aos autos (fls. 44-47) prescreve, em seu dispositivo, que a União deve se abster de exigir das associadas as penalidades aduaneiras, ou seja, não se autoriza o prosseguimento da cobrança da multa, vez que a sua exigibilidade se encontra suspensa nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN), mas não se impede o ato do lançamento, mesmo porque, de acordo com o artigo 142, parágrafo único, do CTN, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, cujo descumprimento pode ensejar a responsabilização funcional do agente fiscal.

Esse entendimento se encontra amparado na jurisprudência deste E. CARF, conforme é possível verificar abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPEDIMENTO À LAVRATURA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº

11128.725552/2015-07. Acórdão nº 3002-001.895. Rel.: Cons.: Laura Moura Franco Eduardo. Publicação: 04/05/2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 24/06/2016
DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES PELO ATRASO DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULA CARF. Nº 48. Não há ilegalidade na lavratura do auto de infração pois ele tem o caráter de prevenção da decadência, uma vez que a decisão judicial provisória somente impediu a exigência das penalidades até o desfecho final do processo judicial. SÚMULA CARF Nº 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) (CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.720298/2018-95. Acórdão nº 3201-009.391. Rel.: Cons. Laercio Cruz Uliana Junior. Publicação: 07/02/2022)

Sendo assim, voto pela rejeição da preliminar.

1.2. Nulidade de auto de infração genérico ou impreciso

Alega a Recorrente que o auto de infração seria impreciso e genericamente fundamentado, uma vez que não descreveria os fatos de forma suficiente a individualizar a conduta tida como violadora da legislação aduaneira e, sendo assim, não preencheria com o requisito previsto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Na maioria dos casos julgados por este E. CARF, essa preliminar costuma ser rejeitada, mesmo nos casos em que parte dos requisitos previstos no transcrito dispositivo legal não tenham sido observados pelo agente fiscal, desde que as lacunas identificadas não prejudiquem a defesa do contribuinte ou causem dificuldades de análise para o julgador.

Normalmente, conclui-se pela inexistência de nulidade quando, apesar das falhas, o contribuinte apresenta em sua defesa os elementos antes lacunares, além de argumentos técnicos

claros e coerentes com a situação a si apresentada, rebatendo a todas as acusações trazidas no auto de infração. É o que se verifica nas ementas a seguir transcritas:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 14041.000676/2008-97. Acórdão nº 3201005.029. Rel.: Cons. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Publicação: 28/03/2019)

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Auto de infração. Descrição completa do auto. Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Primeiro Conselho de Contribuintes. PAF nº 13899.001435/2004-98. Acórdão nº 101-96.971. Rel.: Cons. João Carlos de Lima Junior. Publicação: 16/10/2008)

Situação completamente diferente dessa é aquela onde, em razão da insuficiência das informações apresentadas no auto de infração, o contribuinte se defende de forma vacilante, sem a certeza de que os seus argumentos atacam o cerne das acusações que lhe foram imputadas, ou que são suficientes, somente para evitar a preclusão, dado o nível de abstração e incompletude do auto de infração.

Nesses específicos casos, tem entendido o CARF pela aceitação da preliminar, impondo a anulação ao auto de infração:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA Afigura-se nula a notificação de lançamento que contém uma descrição dos fatos imperfeita ou incompleta, a ponto de acarretar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. (CARF. Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção. PAF nº 13896.002235/2008-14. Acórdão nº 2003-003.233. Rel.: Cons. José Ivan Nunes. Publicação: 14/06/2021)

Ementa: IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Em observância ao consignado no Decreto 70235/72, anula-se o auto de infração quando não contém a descrição dos fatos, de modo

que permita ao autuado o conhecimento da imputação, patente o cerceamento de defesa. Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento. (Primeiro Conselho de Contribuintes. PAF nº 13808.005751/98-74. Acórdão nº 102-44.922. Rel: Cons. Maria Beatriz Andrade de Carvalho. Publicação: 25/07/2001)

No caso *sub judice*, verifica-se que o auto de infração (a) não faz a identificação da embarcação, (b) não apresenta o momento (data e hora) em que teria ocorrido a atracação do navio, (c) não aponta o horário limite para a apresentação da exigida declaração, limitando-se a dizer que, na data de 09/12/2011, às 21:09:44 (fl. 18) houve o bloqueio das cargas descritas nos CEs HBL nº 041.105.228.824.304 e 041.105.228.728.267, o que teria ocorrido em razão de desobediência ao prazo regulamentar de 48 horas.

No auto de infração, houve o apontamento da data de bloqueio (09/12/2011, às 21:09:44 – fl. 18) e desbloqueio (12/12/2011, às 15:31:27 – fl. 18), porém, não há documento a indicar o momento em que a embarcação atracou no Porto de Pecém (destino) ou qualquer outro feito pelo agente fiscal em seu relatório.

Com base apenas nessas informações, não é possível concluir se, de fato, as declarações questionadas teriam sido apresentadas extemporaneamente, uma vez que a contagem desse prazo tem como marco temporal a atracação do navio em território nacional, conforme prevê o artigo 32, § 2º, Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

Art. 32 (...)

§ 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada.

E diante dessa confusão, a Recorrente negou que tivesse prestado as informações com atraso, apresentando, em seguida, tese que, aparentemente, não se relaciona com a acusação fiscal, que é a de que, na verdade, as duas CEs seriam documentos retificadores, não se lhe aplicando, assim, a multa prevista no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Embora a Recorrente não tenha comprovado essa alegação – não se desincumbido, portanto, de seu ônus probatório –, fato é que a justa causa para a apresentação de toda e qualquer tese aparentemente desconexa tem raiz no vício existente no auto de infração, razão pela qual este ponto deve ser enfrentado *a priori* para, só depois, verificar-se a pertinência daquele trazido pelo contribuinte.

Considerando-se o contexto aqui descrito e avaliado, entendo que o auto de infração não só é incompleto na descrição dos fatos, como também o é no que diz respeito à apresentação das provas que motivaram o bloqueio, pois, se a imposição teria ocorrido em virtude do descumprimento do prazo regulamentar, o mínimo exigível seria a apresentação de documento apontando a data de hora de atracação da embarcação.

Não tendo sido juntada prova nesse sentido, entendo que o agente fiscal não logrou êxito em comprovar que o prazo de 48 horas foi violado. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pelas razões aqui expostas, voto por acolher a preliminar de nulidade.

Caso não seja essa a decisão deste C. Colegiado, prossegue-se com o julgamento.

2. Mérito

2.1. **Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira. Ônus da prova**

A Recorrente alega que não deixou de prestar as informações dentro do prazo legalmente estabelecido, pois as declarações que foram objeto do auto de infração (CEs HBL nº 041.105.228.824.304 e 041.105.228.728.267) seriam retificadoras.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta tese no sentido de que a apresentação de retificação de declaração aduaneira tempestivamente transmitida não equivale ao “atraso na prestação de informações” previsto no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e no artigo 22, inciso II, “d”, da IN SRF nº 800/2007.

Se a alegação feita pela Recorrente tivesse sido acompanhada de provas, há jurisprudência na RFB no sentido da atipicidade da conduta para a imposição da multa aduaneira por atraso na prestação de informações. É o que se verifica na Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016, ementada nos termos abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.** Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

No âmbito do CARF, a questão também se encontra pacificada, o que se verifica no enunciado da Súmula CARF nº 186, *verbis*:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Entretanto, a Recorrente não comprovou que as declarações originais foram apresentadas tempestivamente, tampouco que as declarações questionadas seriam retificadoras daquelas.

Sendo assim, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, voto por negar provimento neste particular.

2.2. Denúncia espontânea em multa aduaneira

A questão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, ou do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, para os casos de desobediência de prazos regulamentares aduaneiros se encontra pacificada administrativamente por meio da Súmula CARF nº 126, cujo conteúdo é o seguinte:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Não obstante, entendo que a mencionada Súmula não deve ser aplicada ao presente caso, vez que a Recorrente comprovou ser associada à ACTC (fl. 48), sendo extensível a si, portanto, os efeitos da decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, cuja parte dispositiva prevê o seguinte (fl. 47):

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou **retificado** as informações no exercício de seu legítimo **direito de denúncia espontânea**, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/1966.

E diante da constatação de concomitância no que diz respeito ao direito de denúncia espontânea, aplica-se à questão a Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, voto pelo não conhecimento desse ponto recursal.

Conclusão

Diante do exposto, decido por acatar a preliminar de cerceamento de defesa, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Aniello Miranda Aufiero Junior, redator designado

A despeito do respeitável voto do e. relator, ousou divergir de seu entendimento quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade por auto de infração genérico ou impreciso (item 1.2), ocasião em que passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento.

Segundo consta do voto vencido, o Ilustre Relator se manifestou pela existência de nulidade do auto de infração genérico ou impreciso, por não constar a devida descrição dos fatos, bem como a apresentação das provas que motivaram o bloqueio, em especial a data de hora de atracação da embarcação, razão pela qual se posicionou pelo acolhimento desta preliminar.

Contudo, não deve ser esse o entendimento a ser prevalecido, senão vejamos.

Conforme é cediço, as hipóteses de nulidade do ato praticado ou da decisão proferida pela autoridade fiscal são tratadas em rol específico e taxativo no artigo do Decreto nº 70.235/72 (PAF), a saber:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(....)

Ademais, o artigo seguinte apresenta os efeitos das demais irregulares, incorreções e omissões que não se enquadram no dispositivo supracitado, a saber:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Conforme leitura do item 2.9 do Relatório de Fiscalização juntado aos autos (fls. 9-18), a autoridade fiscal realizou os bloqueios no Siscomex carga das operações importadas, tendo em vista que o contribuinte prestou as informações fora do prazo estabelecido em normativo

próprio (48h), isto é, na primeira atracção do navio no território nacional (art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007).

Após a ciência do Auto de Infração lavrado, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar a impugnação cabível (fls. 31-43), bem como os demais instrumentos de defesa como o pedido de reconsideração (fls. 123-127) e o presente Recurso Voluntário (fls. 157-174).

Ora, uma vez evidenciados os pressupostos do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em qualquer prejuízo a seu direito de defesa, tendo a contribuinte plena ciência dos motivos que levaram ao bloqueio automático no Siscomex Carga e o consequente auto de infração.

Diante do exposto, por não restar configurada questões relativas à incompetência do agente e/ou suposto vício que tenha causado preterição ao direito de defesa do contribuinte, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por auto de infração genérico, ficando mantidas as demais disposições.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior